RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.934 - MT (2018/0336951-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	YVONE MORELLI TERRA
RECORRENTE	:	ALIPIO TERRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANTONIO FRANCISCO MORELLI TERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
ADVOGADOS	:	KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286 JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557 JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225 LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA - MT015546
RECORRIDO	:	ORIDES SALVADOR BUSSATTA
RECORRIDO	:	SIBILA VANDRESSEN BUSSATTA
RECORRIDO	:	JOVINO TOLEDO - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	AZELIA SGUISSARDI TOLEDO
REPR. POR	:	REGERIO TOLEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AIRTON CELLA - MT003938 DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - MT004050B CELSO CORRÊA DE OLIVEIRA - MT007344

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO SURPRESA. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO. INTERAÇÃO. COOPERAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 05/05/1995. Recurso interposto em 16/08/2018 e atribuído a este gabinete em 18/12/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar a natureza da nulidade dos atos processuais pela inobservância da suspensão prevista em casos de morte, nos termos do art. 265, I, do CPC/73, bem como se, nas hipóteses de nulidades processuais, deve-se aplicar as regras relativas ao princípio da não surpresa, tal como previstos nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC/2015.

3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 - que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes - enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

6. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Precedente.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA, pela parte RECORRENTE: YVONE MORELLI TERRA. Dr(a). KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA, pela parte RECORRENTE: ALIPIO TERRA.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora